



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.534-B, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 89/12
AVISO Nº 192/12 – C. Civil

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Educação e Cultura e da emenda apresentada na mesma Comissão, com subemenda (relator: DEP. ARTUR BRUNO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.
.....

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. N° 025/MEC

Brasília, 19 de Março de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que

altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2. Nos últimos 5 anos mais de 13.000 escolas do campo foram fechadas causando, em muitos casos, transtornos para a população rural que, ou deixa de ser atendida, ou passa a demandar serviços de transporte escolar para que seus filhos e filhas tenham acesso à escola.

3. A alteração legal, ora proposta, busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais na decisão de fechamento das escolas do campo, assim como permitir que as populações afetadas por tal medida sejam consultadas.

4. Com efeito, a disposição sobre a necessidade de manifestação do órgão normativo de educação do respectivo sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, exigindo-se diagnóstico sobre o impacto da ação e manifestação da comunidade escolar, visa assegurar o acesso da população rural à educação, sem ferir a autonomia dos entes federativos.

5. O presente Projeto de Lei representa medida importante para institucionalizar instrumentos de gestão voltados para a melhoria da qualidade da educação básica das populações do campo.

6. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloizio Mercadante Oliva

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA Nº 1/2012
(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

Art. único. Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.534/2012 a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.

Parágrafo único. O fechamento definitivo ou temporário de escolas do campo ou de escolas localizadas na área urbana será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará:

I - a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação;

II - a análise do diagnóstico do impacto da ação;

III - a manifestação da comunidade escolar;

IV - a manifestação do representante do Ministério Público local.”

JUSTIFICAÇÃO

Existe, desde o ano de 2000, uma tendência acentuada de fechamento de escolas localizadas no campo brasileiro. O Censo Escolar de 2009, elaborado pelo INEP, aponta que, entre 2000 e 2009, foram fechados mais de 34 mil estabelecimentos de ensino no campo, sendo que, desses, a maioria era de escolas municipais. Informações da Coordenadora de Informações Funcionais do MEC do Amazonas, Estado pelo qual fui eleito, apontam que nessa unidade da Federação, somente no ano de 2011, 682 escolas rurais foram fechadas.

Muitas são as explicações dos administradores estaduais e municipais para o fechamento de escolas em áreas rurais: diminuição do número de alunos, política de nucleação, racionalização dos recursos, etc. Mas o fato principal é que os administradores escolares preferem priorizar o transporte escolar em detrimento da manutenção de escolas rurais, o que faz com que os alunos das zonas rurais sejam transportados para distritos maiores e, algumas vezes, para as zonas urbanas municipais. Nesse sentido, o processo de fechamento de escolas rurais tende a priorizar o transporte escolar que, via de regra, é sempre deficiente, obrigando os alunos a realizarem deslocamentos cada vez maiores dos seus locais de origem até a escola, o que provoca, entre outros males, o desgaste físico dos estudantes, que tem como consequência imediata o abandono da escola ou o baixo rendimento escolar..

O fechamento de escolas rurais, num contexto de diminuição de gastos, significa a negação do direito ao acesso à educação das populações rurais brasileiras, significa privar milhares de crianças, jovens e adultos de seu direito à escolarização, à formação como cidadãos e ao ensino que contemple e se dê na realidade rural, como parte fundamental de sua cultura. Num país de milhões de analfabetos, impedir por motivos econômicos ou administrativos o acesso à escola constitui-se numa falha grave do Estado Brasileiro.

A presente Emenda busca, em primeiro lugar, acrescentar a manifestação do Ministério Público, órgão fiscal da lei, como medida que precede o fechamento de escolas rurais.

Em segundo lugar, é fato de todos conhecido que, durante o ano letivo e principalmente nas áreas urbanas, centenas e até mesmo milhares de estudantes permanecem vários meses sem poderem frequentar as escola na qual encontram-se matriculados pelo simples fato de que as mesmas se encontram em reforma. Em face dos inúmeros transtornos causados aos estudantes brasileiros e aos pais desses mesmos estudantes pelo fechamento de escolas localizadas em áreas urbanas, mesmo quando esse fechamento (temporário) é justificado por motivo de reforma física do prédio da escola, entendo que também essas ações devem ser

precedidas de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino que deverá considerar, entre outras coisas, a manifestação do Ministério Público.

Sala das sessões, em 16 de maio de 2012.

Francisco Praciano
Deputado Federal – PT/AM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proposto pelo Poder Executivo e cujo texto original é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, intenciona modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, para introduzir em seu art. 4º a exigência de manifestação qualificada de órgão normativo do sistema de ensino em caso de fechamento de escolas do campo. Segundo o projeto, o órgão normativo do respectivo sistema de ensino considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar em sua manifestação.

Na Exposição de Motivos à Sua Excelência a Senhora Presidente da República, o Senhor Ministro relata que nos últimos cinco anos, mais de 13 mil escolas do campo foram fechadas, causando transtornos para a população rural. Afirma que a alteração legal proposta busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais na decisão de fechamento das escolas rurais bem como permitir que as populações afetadas por tal medida sejam consultadas. E aduz que a manifestação bem fundamentada do órgão normativo acerca do fechamento de escolas assegurará o acesso da população rural à educação, sem ferir a autonomia dos entes federados.

O projeto de lei deu entrada na Câmara em 22/03/2012 e a Mesa Diretora houve por bem distribuí-lo às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade, o projeto foi recebido na CEC em 17/04/2012. Foi-lhe oferecida uma emenda no prazo regimental pelo ilustre Dep. Francisco Praciano

(PT/AM) que não só estende às escolas urbanas o preconizado para as escolas rurais, como acrescenta o Ministério Público entre as instâncias a serem ouvidos pelo órgão normativo do ente federado, no caso de fechamento de escolas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com grande satisfação e senso de responsabilidade assumimos a relatoria deste importante projeto de lei que, em última análise, visa a preservar a existência das escolas do campo, instituições fundamentais na construção da cidadania das populações que vivem nas áreas rurais espalhadas por todo o território nacional.

Segundo o Censo Escolar de 2011, as escolas do campo responsabilizavam-se por 12% das matrículas de educação básica no País. Ainda que os indicadores educacionais referentes ao campo sejam inferiores aos verificados nas áreas urbanas, não se trata de pouca gente: este percentual corresponde a 6,2 milhões de matrículas, registradas em 76 mil escolas, nas quais ensinam 342 mil professores, o equivalente a cerca de 17% do total de docentes atuando na educação básica, sendo que apenas pouco mais da metade deles – ou 182.526, tem ensino superior.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já nos revelara que 9% da população brasileira com 10 anos ou mais era não-alfabetizada, segundo o Censo populacional de 2010. Na zona rural, este índice subia para 21,26%(contra 6,84% na população urbana). O atendimento no ensino fundamental era 7 pontos percentuais inferior ao atendimento global do país, nesse nível de ensino; ademais, somente 18% dos jovens de 15 a 17 anos do campo cursavam o ensino médio e apenas 7% das crianças até três anos tinham acesso a creche.

Assim, vem em boa hora esse novo projeto de lei, que pretende introduzir acréscimo na LDB de modo a exigir manifestação qualificada dos órgãos normativos dos sistemas de ensino nos casos de fechamento de escolas do campo.

Aprimorará o quadro normativo regulador da matéria, que já conta com a RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE JULHO DE 2011, que Dispõe sobre o

Programa Nacional do Livro Didático do Campo (PNLD Campo) para as escolas do campo; da RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica -Seção IV: Educação Básica do Campo; a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008, que Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo; a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo; e da LDB - Lei nº 9.394, de 1996 e respectivas alterações pelas Leis nº 10.639/2003, nº 11.274/2006, nº 11.525/2007 e nº 11.645/2008, sobretudo em seu artigo 28, que estabelece que “Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região”.

O novo dispositivo harmoniza-se especialmente com as iniciativas do PRONACAMPO - Programa Nacional de Educação do Campo - Conjunto de ações articuladas, definidas no Decreto nº 7.352/2010, que asseguram a melhoria do ensino nas redes existentes, bem como, a formação dos professores, produção de material didático específico, acesso e recuperação da infraestrutura e qualidade da educação no campo em todas as etapas e modalidades. E também com as ações do PRONATEC campo, que prevê a abertura de 180 mil vagas de formação profissional para trabalhadores e jovens e 300 mil novas vagas para elevar a escolaridade associada à formação profissional de jovens e adultos, bem como com os projetos de melhorias dos acessos às escolas do campo e de comunidades quilombolas, por meio do *Programa Caminho da Escola*, que prevê aquisição de 8 mil ônibus escolares, 2 mil lanchas e 180 mil bicicletas e capacetes.

À luz destas informações, ficam claros a relevância e o mérito educacional do projeto de lei focalizado, que, como ressalta o Senhor Ministro da Educação na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais nas decisões de fechamento das escolas rurais, bem como permitir que as populações afetadas sejam consultadas. A partir de diagnósticos fundamentados sobre o impacto da ação e das manifestações da comunidade escolar, espera-se não só sustar na medida do possível a ocorrência preocupante do fenômeno, responsável, nos últimos cinco

anos, segundo o senhor ministro, pelo encerramento das atividades de mais de 13 mil escolas do campo, com as graves perdas decorrentes para as crianças e jovens. Contribuirá também para estimular a abertura de mais escolas na zona rural, que passam a ter fortalecido o apoio oficial e comunitário para a continuidade de suas atividades.

Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012, do Poder Executivo, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo*, em razão de seus méritos educacionais. Quanto à emenda única, oferecida ao projeto pelo nobre Deputado Francisco Praciano, somos por sua rejeição, porquanto expande sobremaneira o escopo do projeto, na medida em que estende à totalidade das escolas – rurais e urbanas - os efeitos postulados na proposição em foco, o que pode tornar impraticável a sua aplicabilidade à realidade escolar nacional. Solicito, por fim, de meus Pares na CEC o apoio imprescindível de seu voto à aprovação do projeto de lei em questão e à rejeição da emenda que lhe foi oferecida na CEC.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado Waldenor Pereira

Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proposto pelo Poder Executivo e cujo texto original é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, intenciona modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, para introduzir em seu art. 4º a exigência de manifestação qualificada de órgão normativo do sistema de ensino em caso de fechamento de escolas do campo. Segundo o projeto, o órgão normativo do respectivo sistema de ensino considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da

comunidade escolar em sua manifestação.

Na Exposição de Motivos à Sua Excelência a Senhora Presidente da República, o Senhor Ministro relata que nos últimos cinco anos, mais de 13 mil escolas do campo foram fechadas, causando transtornos para a população rural. Afirma que a alteração legal proposta busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais na decisão de fechamento das escolas rurais bem como permitir que as populações afetadas por tal medida sejam consultadas. E aduz que a manifestação bem fundamentada do órgão normativo acerca do fechamento de escolas assegurará o acesso da população rural à educação, sem ferir a autonomia dos entes federados.

O projeto de lei deu entrada na Câmara em 22/03/2012 e a Mesa Diretora houve por bem distribuí-lo às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade, o projeto foi recebido na CEC em 17/04/2012. Foi-lhe oferecida uma emenda no prazo regimental pelo ilustre Dep. Francisco Praciano (PT/AM) que não só estende às escolas urbanas o preconizado para as escolas rurais, como acrescenta o Ministério Público entre as instâncias a serem ouvidas pelo órgão normativo do ente federado, no caso de fechamento de escolas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com grande satisfação e senso de responsabilidade assumimos a relatoria deste importante projeto de lei que, em última análise, visa a preservar a existência das escolas do campo, instituições fundamentais na construção da cidadania das populações que vivem nas áreas rurais espalhadas por todo o território nacional.

Segundo o Censo Escolar de 2011, as escolas do campo responsabilizavam-se por 12% das matrículas de educação básica no País. Ainda que os indicadores educacionais referentes ao campo sejam inferiores aos verificados nas áreas urbanas, não se trata de pouca gente: este percentual corresponde a 6,2 milhões de matrículas, registradas em 76 mil escolas, nas quais ensinam 342 mil professores, o equivalente a cerca, de 17% do total de docentes

atuando na educação básica, sendo que apenas pouco mais da metade deles – ou 182.526, tem ensino superior.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já nos revelam que 9% da população brasileira com 10 anos ou mais era não alfabetizada, segundo o Censo populacional de 2010. Na zona rural, este índice subia para 21,26% (contra 6,84% na população urbana). O atendimento no ensino fundamental era 7 pontos percentuais inferior ao atendimento global do país, nesse nível de ensino; ademais, somente 18% dos jovens de 15 a 17 anos do campo cursavam o ensino médio e apenas 7% das crianças até três anos tinham acesso a creche.

Assim, vem em boa hora esse novo projeto de lei, que pretende introduzir acréscimo na LDB de modo a exigir manifestação qualificada dos órgãos normativos dos sistemas de ensino nos casos de fechamento de escolas do campo.

Aprimorará o quadro normativo regulador da matéria, que já conta com a RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE JULHO DE 2011, que Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático do Campo (PNLD Campo) para as escolas do campo; da RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica -Seção IV: Educação Básica do Campo; a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008, que Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo; a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo; e da LDB - Lei nº 9.394, de 1996 e respectivas alterações pelas Leis nº 10.639/2003, nº 11.274/2006, nº 11.525/2007 e nº 11.645/2008, sobretudo em seu artigo 28, que estabelece que “Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região”.

O novo dispositivo harmoniza-se especialmente com as iniciativas do PRONACAMPO - Programa Nacional de Educação do Campo - Conjunto de ações articuladas, definidas no Decreto nº 7.352/2010, que asseguram a melhoria do ensino nas redes existentes, bem como, a formação dos professores,

produção de material didático específico, acesso e recuperação da infraestrutura e qualidade da educação no campo em todas as etapas e modalidades. E também com as ações do PRONATEC campo, que prevê a abertura de 180 mil vagas de formação profissional para trabalhadores e jovens e 300 mil novas vagas para elevar a escolaridade associada à formação profissional de jovens e adultos, bem como com os projetos de melhorias dos acessos às escolas do campo e de comunidades quilombolas, por meio do *Programa Caminho da Escola*, que prevê aquisição de 8 mil ônibus escolares, 2 mil lanchas e 180 mil bicicletas e capacetes.

À luz destas informações, ficam claros a relevância e o mérito educacional do projeto de lei focalizado, que, como ressalta o Senhor Ministro da Educação na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais nas decisões de fechamento das escolas rurais, bem como permitir que as populações afetadas sejam consultadas. A partir de diagnósticos fundamentados sobre o impacto da ação e das manifestações da comunidade escolar, espera-se não só sustar na medida do possível a ocorrência preocupante do fenômeno, responsável, nos últimos cinco anos, segundo o senhor ministro, pelo encerramento das atividades de mais de 13 mil escolas do campo, com as graves perdas decorrentes para as crianças e jovens. Contribuirá também para estimular a abertura de mais escolas na zona rural, que passam a ter fortalecido o apoio oficial e comunitário para a continuidade de suas atividades.

Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012, do Poder Executivo, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo*, em razão de seus méritos educacionais. Quanto à emenda nº 1, oferecida ao projeto pelo nobre Deputado Francisco Praciano, somos por sua rejeição, porquanto expande sobremaneira o escopo do projeto, na medida em que estende à totalidade das escolas – rurais e urbanas - os efeitos postulados na proposição em foco, o que pode tornar impraticável a sua aplicabilidade à realidade escolar nacional.

No entanto, durante a discussão da proposição, na reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação e Cultura, realizada no dia 12 de

dezembro de 2012, tornou-se clara a conveniência de acatar a sugestão apresentada pela Deputada Dorinha Seabra Rezende, no sentido de inserir, no texto do projeto, referência às escolas indígenas e quilombolas. Estas também são merecedoras da mesma proteção que a proposta pretende oferecer às escolas do campo.

Solicito, desse modo, de meus Pares na CEC o apoio imprescindível de seu voto à aprovação do projeto de lei em questão, com a anexa emenda de relator, e à rejeição da emenda nº 1, que lhe foi oferecida na CEC.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado Waldenor Pereira
Relator

EMENDA DO RELATOR

No texto do parágrafo único acrescentado ao art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “escolas do campo” pela expressão “escolas do campo, indígenas e quilombolas”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado Waldenor Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.534/2012, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira, que apresentou reformulação de voto. O Deputado Professora Dorinha Seabra Rezende apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita,

Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Mara Gabrielli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 3.534, de 2012, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo.”

O projeto de Lei nº 3.534, de 2012, de autoria do Poder Executivo, modifica a Lei de Diretrizes e bases da Educação nacional – LDB , acrescentando parágrafo único ao art. 28, com o objetivo de disciplinar que o fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, bem como levará em consideração a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. A proposição foi recebida na Comissão de Educação e Cultura, sendo apresentada uma emenda , EMC n ° 01/2012, no prazo regimental, pelo ilustre Dep. Francisco Praciano (PT/AM), que estende às escolas urbanas a mesma exigência estabelecida no projeto para as escolas rurais e adiciona a manifestação do Ministério Público, como medida que precede o fechamento de escolas rurais. Foi designado relator o Dep. Waldenor Pereira (PT-BA), que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3.534, de 2012 e pela rejeição da EMC nº 01/2012.

É o relatório.

II- VOTO

O projeto de Lei nº 3.534, de 2012, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação , com o objetivo de disciplinar a exigência prévia de manifestação de órgão normativo do respectivo sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação , a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

O Relator, o nobre Deputado Waldenor Pereira, apresentou parecer pela aprovação da proposição, segundo expõe: *“O novo dispositivo harmoniza-se especialmente com as iniciativas do PRONACAMPO - Programa Nacional de Educação do Campo - Conjunto de ações articuladas, definidas no Decreto nº 7.352/2010, que asseguram a melhoria do ensino nas redes existentes, bem como, a formação dos professores, produção de material didático específico, acesso e recuperação da infraestrutura e qualidade da educação no campo em todas as etapas e modalidades.”*

Mensagem nº 89/2012, apresentada pelo Poder Executivo, dispõe que :

“A alteração legal, ora proposta, busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais na decisão de fechamento das escolas do campo, assim como permitir que as populações afetadas por tal medida sejam consultadas.

Com efeito, a disposição sobre a necessidade de manifestação do órgão normativo de educação do respectivo sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, exigindo-se diagnóstico sobre o impacto da ação e manifestação da comunidade escolar, visa assegurar o acesso da população rural à educação, sem ferir a autonomia dos entes federativos.”

Em que pesem os argumentos apresentados pelo autor e pelo ilustre Relator , como também o mérito da matéria, a proposição não merece ser acolhida. O projeto fere claramente a autonomia dos entes federativos , tendo em vista que os entes possuem autonomia para administrar suas próprias redes de ensino. Cabe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarem em regime de colaboração seus sistemas de ensino e apesar de compartilharem responsabilidades , cada um possui atribuições próprias.

O art. 25 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece : *“ Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a*

*carga horária e as condições materiais do estabelecimento. **Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.***” Ou seja, o ente federativo dispõe de capacidade para atender as especificidades regionais e locais, podendo elaborar e executar sua proposta pedagógica, gerir suas finanças e pessoal, bem como administrar os recursos materiais disponíveis.

Nesse sentido, a decisão pelo fechamento das escolas do campo deve ser privativa do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerando as peculiaridades locais avaliará a permanência ou não do estabelecimento ensino, não sendo necessária a precedência de análise do diagnóstico do impacto da ação e nem de manifestação da comunidade escolar.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do PL nº 3.534/2012, do Poder Executivo, e da Emenda nº 01/2012.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2012

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

DEM/TO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.394/96 – “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, de forma a condicionar o fechamento de escolas de campo à manifestação qualificada do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Chegando a esta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído inicialmente à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado, com emenda, tendo sido rejeitada, outrossim, a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer (reformulado) do Relator, Deputado WALDENOR PEREIRA. A Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE apresentou voto em separado (contrário).

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (CF, art. 22, XXIV) e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Não há reserva de iniciativa.

A proposição principal não oferece problemas relativos aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a serem observados nesta oportunidade.

Por sua vez, a emenda rejeitada pela CEC, de autoria do Deputado FRANCISCO PRACIANO, necessita apenas de subemenda, ora ofertada, para adaptar o dispositivo alterado da Lei nº 9.394/96 aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Finalmente, a emenda adotada pela CEC, de autoria do Relator, Deputado WLADENOR PEREIRA, não oferece problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.534/12 e da emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, da Emenda nº 1, rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura – CEC.

É o voto.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas de campo.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final do parágrafo único, acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do projeto, na redação dada pela Emenda nº 1 da CEC (rejeitada), aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.534-A/2012, da emenda da Comissão de Educação e Cultura e da emenda apresentada na mesma Comissão, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib,

Geraldo Simões, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Mabel e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 01
APRESENTADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.534-A, DE 2012**

Ao final do parágrafo único, acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do projeto, na redação dada pela Emenda nº 1 da CEC (rejeitada), aponha-se a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO